

Mensagem nº. 36 /2021

Câmara Municipal de São Benedito

RECEBIDO

EM 15/12/2021

Visto Presidente: [Assinatura]

Excelentíssimo Presidente,  
Ilustríssimos vereadores,

Câmara Municipal de São Benedito  
Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em

Em: 15/12/2021

Visto Presidente: [Assinatura]

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 58 /2021 – Remissão dos créditos de natureza não tributária referente a multas de trânsito

### JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à apreciação dos excelentíssimos vereadores o presente projeto de lei, que trata da remissão dos créditos de natureza não tributária referente a multas de trânsito aplicadas pela Coordenadoria Municipal de Transporte e Trânsito de São Benedito (CE), que pedimos que seja apreciado em regime de urgência.

A presente proposta visa alinhar a legislação municipal com a política de regularização da documentação de veículos estabelecida pela Lei Estadual nº. 17.771, de 23 de novembro de 2021, dando assim a oportunidade para proprietários regularizar a situação de seus veículos.

Contando com a costumeira atenção e espírito público dessa Egrégia Câmara, desde já antecipamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

São Benedito(CE), 04 de dezembro de 2021.

[Assinatura]  
SAUL LIMA MACIEL  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Benedito

EM 14/12/2021

[Assinatura]

RECEPÇÃO

**Projeto de Lei nº 58 /2021**

Concede remissão dos créditos de natureza não tributária referente a multas de trânsito e altera a Lei n 1.311/2021 e dá outras providências.

Art. 1º Fica concedida a remissão dos créditos de natureza não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, referentes às multas de trânsito aplicadas pela Coordenadoria Municipal de Transporte e Trânsito de São Benedito (CE), cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de dezembro de 2020, até o valor total de 1.000 (uma mil) UFIR-SB por veículo, condicionada ao pagamento de 20% (vinte por cento) deste valor à vista.

Parágrafo Único - O veículo que possuir débito de natureza não tributária cuja soma supere o valor de 1.000 (uma mil) UFIR-SB poderá obter o benefício da remissão prevista neste artigo, desde que pague o valor excedente à vista, juntamente com o valor de 20% (vinte por cento) de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Fica alterado o Parágrafo Único do art. 5º da Lei 1.311, de 03 de dezembro de 2021, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 5º ...

Parágrafo Único – O contribuinte deverá aderir até o dia 31 de dezembro de 2021, após a publicação da Lei, ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

São Benedito(CE), 04 de dezembro de 2021.



SAUL LIMA MACIEL  
Prefeito Municipal



## Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2021 / 2022

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PROJETO DE LEI nº 58/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal

A Comissão de Justiça e Redação, reuniram-se no dia 15 de dezembro, a fim de apreciar o Projeto de Lei nº 58/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal que: “Concede remissão dos créditos de natureza não tributária referente a multas de trânsito e altera a Lei nº 1311/2021 e dá outras providências”.

#### PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei nº 58/2021, foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida em 15 de dezembro do corrente ano e em seguida encaminhado para esta Comissão que: “Concede remissão dos créditos de natureza não tributária referente a multas de trânsito e altera a Lei nº 1311/2021 e dá outras providências”. Analisando o presente Projeto de Lei, percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

#### PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a Comissão de Justiça e Redação VOTA por maioria com o parecer do Relator.

Francisco Das Chagas Paula de Oliveira

Presidente

Francisco Reges Alves de Brito

Relator

Andréia Paiva de Melo Medeiros

Membro





# Câmara Municipal de São Benedito

## Biênio 2021 / 2022

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PROJETO DE LEI nº 58/2021 de autoria de Poder Executivo Municipal

A Comissão de Finanças e Orçamento, reuniram -se no dia 15 de dezembro, a fim de apreciar o Projeto de Lei nº 58/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal que : “Concede remissão dos créditos de natureza não tributária referente a multas de transito e altera a Lei n 1311/ 2021 e dá outras providencias”.

#### PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei nº 58/2021, foi apresentado e lido em plenário na sessão ocorrida em 15 de dezembro do corrente ano e em seguida encaminhado para esta Comissão, que: “Concede remissão dos créditos de natureza não tributária referente a multas de transito e altera a Lei n 1311/ 2021 e dá outras providencias Analisando o presente Projeto de Lei percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

#### PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a Comissão de Finanças e Orçamento VOTAM por maioria com o parecer do Relator.

Francisco Reges Alves de Brito

Presidente

Marculino Franco Rodrigues

Relator

Samya Borges de Melo Brandão

Membro

Publicada  
em 03 de 12 de 2021

LEI N° 1.311/2021, de 03 de dezembro de 2021

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo aos débitos de qualquer natureza (tributários/fiscais e não tributários) de pessoas física e jurídica com o fisco municipal, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de São Benedito (CE), aprovou e eu **SAUL LIMA MACIEL**, Prefeito Municipal, na forma da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de SÃO BENEDITO, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos de qualquer natureza tributários e fiscais relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, sobre a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento bem como os créditos não tributários de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa mediante adesão expressa de adesão.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos tributários e fiscais, e os créditos não tributários da Fazenda Pública Municipal e da Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte - COTRAN, constituídos até 31 de Dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - Os débitos de qualquer natureza tributários e não tributários de pessoas física e jurídica, regularizados através do REFIS poderão ser pagos no prazo máximo de até 60 (sessenta parcelas) parcelas mensais, iguais e sucessivas;







juros de mora até a data da opção, desde que o contribuinte promova o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial (execução fiscal), bem como, renuncie expressamente aos direitos, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, bem como promova o pagamento das custas processuais e dos honorários de seu advogado.

§ 2º - A opção pelo REFIS relativa àqueles débitos objetos de execuções fiscais da Fazenda Pública Municipal, implicará automaticamente na suspensão daqueles processos até o pagamento final do débito renegociado, mantidos todos os gravames decorrentes, bem como, as garantias prestadas nas respectivas execuções fiscais.

§ 3º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou cinco alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no art. 4º, Parágrafo Primeiro, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 10 - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pela Coordenadoria de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS (ANEXO I), previamente disponibilizado pelo Setor de Arrecadação e Tributos do município.



Art. 11 - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I – Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no Parágrafo Único do art. 5º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de SÃO BENEDITO-CE, em 03 de dezembro de 2021.



**SAUL LIMA MACIEL**  
Prefeito Municipal



**Termos de Adesão ao Programa do REFIS**

**(CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL E PEDIDO DE PARCELAMENTO)**

Número:		Natureza do débito:	
Contribuinte:		Inscrição Municipal:	CNPJ/CPF:
Endereço:			Bairro: CENTRO
Município:	CEP:	Fone:	

1. Em conformidade com a legislação vigente, aplicável ao caso, CONFESSO e DECLARO que:

a) sou devedor dos valores abaixo demonstrados, renunciando expressamente a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, quando admitido na legislação tributária, bem como desistindo, com o presente, dos já interpostos;

b) estou ciente de que os DAM para recolhimento das parcelas, inclusive a primeira, serão obtidos, exclusivamente, na Coordenadoria de Tributação, Arrecadação e Fiscalização ou em sítio eletrônico por ele indicado

c) aceito a(s) parcela(s) adicional(is), referente(s) ao(s) valor(es) residual(is);

d) estou ciente de que a interrupção do pagamento poderá implicar na denúncia do acordo, ficando o débito sujeito a inscrição em dívida ativa, com aplicação de multas e demais encargos legais, independentemente da expedição de Aviso de Cobrança ou lavratura de Notificação/Auto de Infração, cobrança judicial e anotação no CADIN/SERASA.

2. O contribuinte acima identificado **REQUER PARCELAMENTO** dos débitos fiscais referentes à falta ou ao recolhimento a menor de débito tributário, fiscal e não tributário, observada a natureza acima indicada, conforme dispõe o art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 1.065/2016, conforme demonstrado abaixo, da seguinte forma:



**DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL**

TIPO	PRINCIPAL	JUROS	CORREÇÃO	MULTA	TOTAL

O PARCELAMENTO É REFERENTE À:

( ) Débito em atraso de IPTU, ISS, ITCD e outros tributos.

( ) Débito em atraso de multas de trânsito municipais.

( ) Débito não tributários: \_\_\_\_\_

O PAGAMENTO SE DARÁ DA SEGUINTE FORMA:

( ) À vista, para pagar em até \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) dias.

( ) Em \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) parcelas.

São Benedito(CE), \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Contribuinte

Testemunhas:

\_\_\_\_\_

